



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE A EMENDA 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1.571/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.881, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no exercício de suas atribuições regimentais, analisou a **Emenda nº 1/2025** ao **Projeto de Lei nº 1.571/2025**, que visa alterar dispositivos do Substitutivo que trata da reforma administrativa do Poder Executivo Municipal, notadamente promovendo mudanças na estrutura de secretarias, departamentos e cargos comissionados da administração direta.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos artigos 67 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal e do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, é competência das Comissões Permanentes analisar proposições legislativas, emitindo parecer quanto ao mérito e à legalidade das matérias.

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação compete, conforme disposto no art. 68, inciso I, da Resolução nº 1.172/2012 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre):

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres do Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

Nos termos do artigo 67 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre e do artigo 37 da Constituição Federal, compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em tramitação nesta Casa Legislativa.

A Emenda nº 1/2025, embora tenha o propósito declarado de racionalizar a estrutura administrativa proposta pelo Executivo, apresenta vícios que comprometem sua regularidade formal e material, à luz da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (Tema 1010 da Repercussão Geral – RE 1041210/SC).

A proposição amplia, remaneja e revoga dispositivos relacionados à criação de cargos em comissão, sem que as alterações propostas sejam acompanhadas de **justificativas técnicas individualizadas**.

Ressalta-se que, nos termos da decisão do STF, a **criação de cargos em comissão** deve observar rigorosamente os seguintes critérios:

- Devem estar **restritos às funções de direção, chefia ou assessoramento**;
- Suas atribuições devem estar **claramente descritas na lei**;
- Deve haver **relação de confiança** entre a autoridade nomeante e o nomeado;
- Deve haver **proporcionalidade** entre cargos comissionados e efetivos.

Entretanto, na presente Emenda, **persistem a ausência de delimitação objetiva das atribuições, a excessiva generalidade nas funções criadas ou alteradas, e ampliações não fundamentadas** do número de cargos, o que contraria os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência administrativa (CF, art. 37).

Ainda que algumas alterações propostas aparentem reduzir custos ou realocar funções, a proposta ainda tem vícios de iniciativa conforme orientado pelo Tema 1010 do STF.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

III – VOTO DO RELATOR

Diante das inconstitucionalidades materiais apontados, especialmente pela ausência de descrição precisa das atribuições dos cargos comissionados e possível afronta aos limites estabelecidos pelo STF quanto à criação e proporção desses cargos, **esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifesta-se PARECER CONTRÁRIO** à tramitação da Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 1.571/2025.

Recomenda-se que o Poder Executivo **reformule a proposta**, adequando-a aos parâmetros legais e constitucionais aplicáveis, com especial atenção ao Tema 1.010 da Repercussão Geral do STF.

Pouso Alegre, 27 de maio de 2025.

Fred Coutinho
Presidente

Leandro Morais
Relator

Lívia Macedo
Secretária